
SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL E OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, E SEUS REFLEXOS NOS PROCESSOS COLETIVOS

*Luiz Rodrigues Wambier**

*Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos***

RESUMO: O estudo versa sobre a extensão e o alcance do instituto da repercussão geral – na disciplina instituída pela Lei 11.418, de 19.12.2006 (arts. 543-A e 543-B, CPC) – nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos proferidos em processos que envolvem os direitos coletivos lato sensu. O estudo versa, também, sobre os recursos especiais repetitivos – na disciplina introduzida pela Lei 11.672, de 08.05.2008 (art. 543-C, CPC) – mais precisamente sobre a extensão e o alcance dessas novas regras e da respectiva regulamentação (Resolução STJ 8/2008) nos processos que envolvem os direitos transindividuais. Definem-se no trabalho os direitos que se podem veicular em ações coletivas e analisa-se, em especial, a escolha dos recursos especiais representativos da controvérsia.

PALAVRAS-CHAVE: Repercussão geral – Recursos especiais repetitivos – Arts. 543-A e 543-B do CPC – Art. 543-C do CPC – Regulamentação – Resolução STJ 8/2008 – Escolha – Processos coletivos.

ABSTRACT: The study examines the extent and the scope of the institution of overall repercussion – in the discipline introduced by Law 11.418, dated December 19th 2006 (Code of Civil Procedure, articles 543-A and 543-B) – in extraordinary appeals filed in the face of judgements given in proceedings involving lato sensu collective rights. The study also examines repeated special appeals – under the discipline introduced by Law 11.672, dated May 8th 2008 (Code of Civil Procedure, article 543-C) – more precisely as to the extent and scope of these new rules and their respective regulation (Supreme Justice Court Resolution n. 8) in proceedings involving transindividual rights. The study also defines the rights that can be claimed in class actions and, in particular, an analysis is made of the choice of special appeals representative of the controversy.

KEYWORDS: Overall repercussion – Repeated special appeals – Articles 543-A and 543-B of the Code of Civil Procedure – Art. 543-C of the Code of Civil Procedure – Regulation – Supreme Justice Court Resolution 8 – Choice – Class actions.

*Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UEL. Professor no curso de mestrado em Direito da Unaerp e no curso de especialização em Direito Processual Civil da PUC-SP. Membro do IBDP. Advogado.

**Doutora em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela PUC-PR. Professora no curso de mestrado em Direito da Unaerp, no curso de especialização em Direito Processual Civil da PUC-SP e nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC-PR. Advogada.

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa, num primeiro momento, sobre a extensão e o alcance do instituto da repercussão geral – na disciplina instituída pela Lei 11.418, de 19.12.2006 (arts. 543-A e 543-B, CPC) – nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos proferidos em processos que envolvem os direitos coletivos lato sensu.

Num segundo momento analisaremos, neste ensaio, os recursos especiais repetitivos, na disciplina do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei 11.672, de 08.05.2008¹. Mais precisamente, a extensão e o alcance dessas novas regras e da respectiva regulamentação (Resolução STJ 8/2008) nos processos que envolvem os chamados direitos transindividuais, de que tanto a lei quanto a resolução não tratam expressamente.

Tanto a questão dos recursos especiais repetitivos quanto a aplicabilidade da repercussão geral, em processos coletivos, estão ligadas à conceituação dos direitos que se podem veicular nas ações coletivas, os quais se desdobram em direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos².

Os direitos difusos são aqueles em que os seus titulares não são determinados ou, pelo menos, não são determináveis, pois embora digam respeito a um grupo de pessoas, não é possível precisar-lhes claramente a respectiva titularidade. Esses direitos estão definidos no art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se essa definição não apenas aos direitos difusos em matéria de consumo, mas, por força do que dispõe o art. 117 do CDC, aos demais direitos difusos, nas matérias de que trata a Lei da Ação Civil Pública³. Segundo esse dispositivo de lei, entendem-se por direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, cuja titularidade pertença a pessoas não determinadas, ligadas umas às outras por meras e acidentais circunstâncias fáticas. A doutrina é uníssona no reconhecimento da fluidez desses direitos, cuja titularidade se espalha pela sociedade toda, e por todos os seus membros⁴.

Os direitos coletivos são definidos no art. 81, parágrafo único, II, do CDC, como aqueles direitos transindividuais, indivisíveis por natureza, cuja titularidade pertença a grupo, categoria ou classe de pessoas, que tenham vínculo entre si ou com o outro pólo da assim chamada relação jurídica base. Há, portanto, entre os titulares do direito coletivo, um vínculo jurídico, que determina a convergência dos respectivos interesses. É um tipo de direito metaindividual, porque transcende aos interesses de cada uma das pessoas vinculadas ao grupo associativo, para guardar sintonia com os próprios fins institucionais do grupo. Os direitos coletivos são, via de regra, mais facilmente identificáveis do que os direitos difusos, e não há, neles, a mesma fluidez.

¹A Lei 11.672, de 08.05.2008, entrou em vigor em 08.08.2008, e o procedimento nela previsto aplica-se aos recursos já interpostos por ocasião de sua entrada em vigor (art. 2.º).

²Sobre a conceituação desses direitos, ver: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil: liquidação e cumprimento. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 293 e ss.

³O art. 117 do CDC incluiu um novo art. 21 na Lei 7.347/1985, nos seguintes termos: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

⁴Na opinião de Nelson Nery Junior (Ação civil pública, RePro 31, p. 229), os direitos difusos são “aqueles que não têm titular determinado, mas sim dizem respeito a toda uma coletividade ou sociedade, tendo como centro a qualidade de vida”.

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, têm as mesmas características dos direitos coletivos, diferentes apenas pela divisibilidade do dano ou da responsabilidade que lhes afeta. Constituem um tipo de direito coletivo, porque também têm origem numa mesma situação jurídica⁵. A definição legal, estampada no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, toma por característica desses direitos, de modo extremamente lacônico, a nosso ver, a sua origem comum. A interpretação desse dispositivo nos leva a concluir que a novidade está em se dar tratamento coletivo a direitos individuais⁶. Essa terceira modalidade de direitos coletivos *lato sensu* se traduz nos mesmos direitos subjetivos individuais de há muito conhecidos em nossa ordem jurídica, que têm como seus titulares as pessoas individualmente consideradas. A diferença entre esta classe de direitos e aqueles já consagrados em nossa ordem jurídica, reside justamente no modo como se pode realizar sua defesa em juízo. Na verdade, eles contam com um mecanismo a mais – ação coletiva – através do qual se pode obter sua proteção.

Definidos os direitos que se podem veicular nas ações coletivas, cumpre-nos enfrentar a questão da aplicabilidade da disciplina legal instituída pela Lei 11.418, de 19.12.2006 (arts. 543-A e 543-B, CPC), e pela Lei 11.672, de 08.05.2008 (art. 543-C, CPC), aos processos que versam sobre os direitos coletivos *lato sensu*.

1. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

A EC 45, de 08.12.2004 (Reforma do Poder Judiciário), acrescentou o § 3.º ao art. 102 da CF/1988⁷, introduzindo em nosso ordenamento jurídico a repercussão geral, como requisito de admissibilidade para os recursos extraordinários. Trata-se de instituto semelhante à antiga argüição de relevância, que vigorou até a promulgação da Constituição de 1988. Assim como a argüição de relevância, a repercussão geral se traduz na necessidade de a questão constitucional veiculada no recurso extraordinário transcender ao caso concreto, revestindo-se de interesse geral.

O dispositivo constitucional acima referido estabelece que, no recurso extraordinário, caberá ao recorrente a demonstração da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, sob pena de – havendo manifestação de dois terços dos membros do STF, nesse sentido – não ser admitido o recurso.

A regulamentação desse instituto veio com a Lei 11.418/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil os arts. 543-A e 543-B.

Segundo o § 1.º do art. 543-A, será considerada de repercussão geral a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. E, a teor do § 3.º, do mesmo artigo, haverá repercussão

⁵Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1992, p. 21-22.

⁶Teori Albino Zavascki afirma que em relação aos direitos difusos e coletivos ocorre “defesa de direitos coletivos”, enquanto em relação aos direitos individuais homogêneos ocorre “defesa coletiva de direitos” (Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista Forense, vol. 329, p. 149).

⁷Art. 102, § 3.º, CF/1988: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

geral sempre que o recurso extraordinário impugnar decisão “contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. Tem-se, neste caso, questão que se pressupõe relevante do ponto de vista jurídico⁸.

Seja qual for o prisma – econômico, político, social ou jurídico – pelo que se deva analisar a relevância da questão constitucional, deve o recorrente demonstrar, em preliminar do seu recurso (art. 543-A, § 2.º), que a questão por ele levada ao STF transcende o caso concreto, assumindo relevância geral.

As regras do art. 543-B, por sua vez, dizem respeito ao processamento da análise da repercussão geral, respeitando-se o disposto no Regimento Interno do STF. Trata-se, nessas disposições legais, da seleção de um ou mais recursos extraordinários, para o exame de sua admissibilidade, considerando-se as questões constitucionais através deles veiculadas⁹. Regulam-se, também, as conseqüências do julgamento de mérito dos recursos selecionados, em relação aos recursos que ficaram sobrestados¹⁰.

É interessante registrar que o Regimento Interno do STF, no art. 329, com a redação dada pela ER STF 21/2007, dispõe que a Presidência do STF “promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”. Isso tem sido rigorosamente observado pelo STF, que divulga, em seu site, na internet, o rol de matérias “com repercussão geral” e de matérias “sem repercussão geral”¹¹.

Não nos propusemos, neste texto, a apresentar de forma crítica a disciplina da repercussão geral. O que apresentamos – de forma descritiva –, contudo, é suficiente para que passemos a analisar a aplicabilidade desse requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, aos processos que envolvem os direitos coletivos lato sensu.

⁸Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, existe “presunção de repercussão geral” no recurso extraordinário interposto contra decisão que contraria súmula ou jurisprudência dominante do STF. Mas, para os autores, essa presunção é relativa, pois “o STF pode decidir contrariamente e modificar seu entendimento anterior, negando a existência de repercussão geral” (Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 940).

⁹Art. 543-B, CPC: “(...) § 1.º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2.º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (...)”.

¹⁰Art. 543-B, CPC: “(...) § 3.º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4.º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (...)”.

¹¹No âmbito STF, outra prática relativa à repercussão geral, não prevista nos arts. 543-A e 543-B do CPC, nem mesmo no Regimento Interno do STF, é digna de nota. Trata-se da união do instituto da repercussão geral, com o da súmula vinculante. No dia 30.04.2008, foram julgados dois recursos extraordinários e, para ambos os casos, os ministros decidiram editar súmulas vinculantes (Súmula 4, aprovada na própria sessão de julgamento, e Súmula 6, aprovada em 07.05.2008). Segundo o presidente do STF, Min. Gilmar Mendes, “a nova prática de unir a repercussão geral com a súmula vinculante será utilizada em julgamentos futuros” (Notícia da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, divulgada em 02.05.2008, no site: <www.aasp.org.br>).

2. A APLICABILIDADE DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL AOS PROCESSOS QUE ENVOLVEM OS DIREITOS COLETIVOS LATO SENSU

Em primeiro lugar, perguntamo-nos por que razão o legislador não teria, ao instituir o requisito da repercussão geral e ao regulamentar sua aplicação, feito menção aos processos coletivos. Seria, talvez, porque simplesmente pressupôs que as ações coletivas veiculam, necessariamente, questões cuja solução transcende o interesse dos litigantes? E, sendo assim, entendeu que não haveria dificuldade em se identificar a repercussão geral das questões constitucionais aduzidas nos respectivos recursos extraordinários, prescindindo, as ações coletivas, de menção expressa na nova disciplina legal?

A nosso ver, tal pressuposição do legislador, se efetivamente ocorreu, não foi de todo equivocada. Mas, a melhor solução, certamente seria deixar claro – até para que a lacuna nas regras legais e constitucionais não gere entendimento diverso – que as questões veiculadas nos processos coletivos ultrapassam os interesses subjetivos da causa, caracterizando-se como questões constitucionais de repercussão geral.

Da conceituação dos direitos coletivos lato sensu, exposta na introdução deste trabalho, deduz-se facilmente que os direitos coletivos, pela própria natureza (difusos e coletivos stricto sensu) ou pela homogeneidade que permite a busca da tutela coletiva (direitos individuais homogêneos), geram questões constitucionais de repercussão geral. Nas ações coletivas em que se discute, por exemplo, saúde e educação, há evidente relevância social. Além da relevância social, há relevância econômica nas demandas coletivas que versam, por exemplo, sobre moradia ou serviços públicos de telefonia. Em suma, nos processos coletivos, há relevância que transcende o caso concreto – repita-se – não apenas pela natureza do direito tutelado, mas pela circunstância de suas decisões versarem sobre direitos que, mesmo não sendo públicos, no sentido tradicional desse vocábulo, pertencem a muitas pessoas ou, até mesmo, a toda a sociedade.

Por essas razões – como já defendeu um dos autores¹² deste texto –, entendemos que o requisito da repercussão geral da questão constitucional deve ser pressuposto nas ações coletivas, pelo simples fato de serem coletivas. Em outras palavras, os recursos extraordinários deverão ser selecionados para julgamento pelo STF simplesmente porque contidos em demandas de natureza coletiva.

Sobre o tema da repercussão geral em ações coletivas, é interessante a opinião de Bruno Dantas¹³, que estabelece distinção entre as dimensões objetiva e subjetiva desse requisito. Segundo o autor, algumas matérias seriam hábeis a causar impacto indireto em determinados grupos sociais, ou em toda a sociedade. Haveria, nesses casos, objetivamente repercussão geral. Na dimensão subjetiva, haveria de se perquirir qual o seguimento social a ser atingido pela decisão do recurso extraordinário – e não a matéria propriamente dita –, para aferir se a questão constitucional é ou não, subjetivamente, de repercussão geral. Haveria repercussão geral se a decisão atingisse toda a sociedade ou um “grupo social relevante”¹⁴.

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia et al. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Ed. RT, 2007. vol. 3, p. 246.

¹³ Repercussão geral – Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – Questões processuais. São Paulo: Ed. RT, 2008.

¹⁴ Esclarece o autor que nem sempre o “grupo social relevante” é numericamente representativo da sociedade. Se assim não for, caberá ao STF orientar-se pela “relevância social” das questões discutidas, como, por exemplo, “os direitos fundamentais dos grupos minoritários”. Op. cit., p. 242-243.

Nessa ordem de idéias, Bruno Dantas afirma que os direitos difusos gerariam, na dimensão objetiva, questões de repercussão geral. Explica o autor: “(...) algumas matérias, como a interpretação e a aplicação dos princípios constitucionais sensíveis, dos direitos fundamentais e dos princípios norteadores da ordem social, terão a repercussão geral de forma imanente em seu conteúdo. (...) No mesmo sentido, por definição, as ações coletivas cujo objeto seja a tutela de direitos difusos, em sua quase totalidade, serão dotadas de repercussão geral”¹⁵.

No que diz respeito aos direitos coletivos *stricto sensu* e aos direitos individuais homogêneos, Bruno Dantas sustenta que as questões constitucionais devem ser analisadas na dimensão subjetiva, para verificar-se a existência ou não de repercussão geral. Quanto aos direitos coletivos, afirma o autor: “(...) embora sejam indivisíveis, seus titulares são membros de grupo, classe ou categoria; acreditamos que essa determinabilidade, por si só, é suficiente para deslocar o foco da repercussão geral da dimensão objetiva para a subjetiva. Em outras palavras, a caracterização da repercussão dependerá do grupo social relevante, e não da questão debatida”¹⁶. E, no tocante aos direitos individuais homogêneos, aplica o mesmo raciocínio, afirmando que, em razão de sua característica central, a divisibilidade, por serem seus titulares identificáveis, deve-se analisar a existência, ou não, da repercussão geral, a partir do olhar subjetivo, e não do enfoque objetivo, isto é, da matéria trazida no recurso extraordinário.

Em nosso sentir, todavia, não haverá que se fazer essa distinção na aferição da repercussão geral das questões constitucionais versadas em recursos extraordinários interpostos em ações coletivas. Deve ser pressuposta a repercussão geral nas demandas coletivas, como já dissemos, independentemente de os direitos nelas veiculados serem difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Em verdade, nos valendo da expressão de Bruno Dantas, mas entendendo diferentemente do que sustenta este autor, sempre que se tratar de direitos coletivos *lato sensu*, a análise da repercussão geral deve ser feita em sua dimensão objetiva. Para nós, em se tratando de direitos transindividuais, haveria uma espécie de eleição prévia, pela própria coletividade, de matérias prioritárias em cada momento histórico. Se assim não fosse, entendemos que a matéria, antes de se questionar a existência ou não de repercussão geral, não poderia nem mesmo ser tratada coletivamente, ou seja, no âmbito de ações coletivas.

Em suma, para nós seria possível fazer uma conexão conceitual entre a repercussão geral e qualquer das espécies de direitos coletivos *lato sensu*, e não apenas com os direitos difusos, como na opinião de Bruno Dantas¹⁷. Entendemos que, em qualquer desses direitos – inclusive nos individuais homogêneos, pela possibilidade de sua defesa em juízo se dar coletivamente –, é imanente a repercussão geral.

Mas, mesmo pressuposta a repercussão geral nas ações coletivas, lembramos que somente os recursos extraordinários em que tenha sido apresentada a preliminar de repercussão geral poderão ser objeto de exame pelo STF (art. 543-A, § 2.º)¹⁸.

¹⁵Op. cit., p. 243-244 (grifamos).

¹⁶Op. cit., p. 244.

¹⁷Op. cit., p. 244.

¹⁸Sobre a imprescindibilidade da preliminar de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa assim se manifesta: “(...) o STF, e também os tribunais recorridos, em determinadas situações poderão negar seguimento ao recurso extraordinário ora por ausência de pressupostos recursais, genéricos e específicos, sem nem tratar da repercussão, ora por não estar presente no apelo a preliminar de repercussão geral, antes mesmo de investigar a presença de outros requisitos recursais. A invocação de um ou de outro fundamento dependerá, isto sim, da que esteja mais evidente e de fácil percepção”. (Reflexos da repercussão geral no sistema de interposição conjunta do recurso extraordinário e do recurso especial e a sugestão para o problema. RePro 158, ano 33, abr. 2008, p. 173).

Essa regra também se verifica no art. 327 do RISTF (com a redação dada pela ER STF 21/2007), que determina a recusa, pela Presidência do Tribunal, dos recursos que não apresentem preliminar “formal e fundamentada” da repercussão geral.

Cumprida a exigência de se apresentar a preliminar de repercussão geral, esta deve ser analisada objetivamente nas ações coletivas, portanto, concluindo-se que, pelo simples fato de os direitos nelas invocados transcenderem o interesse dos litigantes, a repercussão geral da questão constitucional é inafastável.

3. A DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC E A REGULAMENTAÇÃO, PELO STJ, DO PROCEDIMENTO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

O art. 543-C disciplina o processamento dos recursos de competência do STJ fundamentados em idênticas questões de direito.

O § 1.º desse novo dispositivo do Código de Processo Civil dispõe a respeito da competência do Presidente do Tribunal de interposição para admitir um ou mais recursos que representem a controvérsia, que serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos até que este Tribunal emita pronunciamento definitivo a respeito da respectiva questão de direito. Assim, se houver múltiplos recursos a respeito da mesma questão de direito, devem ser selecionados um ou mais desses recursos, que melhor exponham a questão debatida, para serem julgados primeiramente pelo STJ. Essa decisão poderá, depois, ser aplicada aos recursos cujo processamento esteja suspenso por força da aplicação da lei. A intenção do legislador evidentemente foi a de acelerar o trâmite de recursos repetitivos dirigidos ao STJ, objetivando, como efeito secundário, diminuir o volume de recursos a esse Tribunal encaminhados.

A primeira grande questão que se põe à nossa reflexão diz respeito à identificação de questões substancialmente idênticas. Pode ocorrer que se dê a suspensão indevida de recurso que não trata exatamente da mesma questão de direito. Em que pese essa possibilidade concreta, e de sua potencialidade para causar dano à parte, não prevê a lei qualquer mecanismo processual de impugnação às decisões dos presidentes dos tribunais de origem. Do mesmo modo há omissão na Res. STJ 8, de 07.08.2008¹⁹, que trata dos procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

Havendo omissão na Lei 11.672/2008, está-se diante de situação análoga à das decisões que aplicam o regime de retenção aos recursos especial e extraordinário, previsto no art. 542, § 3.º, do CPC. Assim, é razoável que para a hipótese se adotem as mesmas soluções para obter o processamento imediato desses recursos, que oscilam na doutrina e na jurisprudência entre uma simples petição, ação cautelar e agravo de instrumento ao STJ. Evidentemente, a aplicação indevida do regime de retenção seria tão lesiva quanto negar seguimento aos recursos.

¹⁹ A Res. STJ 8/2008, entrou em vigor em 08.08.2008, revogando a Res. STJ 7, de 14.07.2008, que também estabelecia procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, e entraria em vigor também em 08.08.2008.

Não é sem propósito mencionar que, também em relação à situação da suspensão indevida dos recursos dirigidos ao STJ, poderia incidir quanto aos mecanismos de impugnação às decisões dos presidentes dos tribunais de origem, o princípio da fungibilidade, aplicável nos casos de retenção indevida dos recursos especial e extraordinário²⁰.

Dispõe o § 2.º do art. 543-C que, se o presidente do Tribunal de origem deixar de cumprir o previsto no § 1.º, o ministro relator poderá determinar que os recursos repetitivos fiquem suspensos, no segundo grau de jurisdição, ao constatar que já há jurisprudência dominante sobre a respectiva questão de direito, ou que tal questão já está afeta ao colegiado, ou seja, que já há, na Seção ou na Corte Especial, recurso especial selecionado para julgamento²¹.

O relator poderá solicitar informações aos tribunais locais, a respeito da controvérsia, que deverão ser prestadas no prazo de 15 dias (art. 543-C, § 3.º).

Ainda entre as atribuições do ministro relator, está a de admitir – respeitados os termos do Regimento Interno do STJ – a manifestação de terceiros (pessoas, órgãos ou entidades) com interesse na controvérsia (art. 543-C, § 4.º), bem como a de abrir vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias (art. 543-C, § 5.º).

No STJ, o julgamento dos recursos selecionados terá preferência sobre os demais, com ressalva aos que envolvam réu preso e pedidos de habeas corpus (art. 543-C, § 6.º). E, julgado o recurso escolhido, duas hipóteses se abrem, a teor do que dispõe a lei, para os recursos cujo trâmite ficou suspenso: 1ª) negativa de seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a decisão do STJ (art. 543-C, § 7.º, D); ou, 2ª) novo exame, pelo tribunal local, se o acórdão recorrido divergir da decisão do STJ (art. 543-C, § 7.º, II). Na segunda hipótese, se o acórdão divergente for mantido pelo tribunal local, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial para, se positivo, remetê-lo ao STJ (art. 543-C, § 8.º).

A despeito do silêncio da lei quanto à recorribilidade das decisões tomadas com base no art. 543-C, § 7.º, parece-nos que, na situação do inc. I, ou seja, negativa de seguimento ao recurso que estava suspenso, não se poderá negar o acesso à via recursal, cabendo a interposição de agravo de instrumento ao STJ (art. 544, CPC)²². Mesmo porque, é possível que se trate de hipótese em que não haja identidade entre a questão veiculada no recurso sobrestado e a que se julgou no recurso escolhido.

²⁰(...) devem ser considerados pelos Tribunais, como adequados para promover o imediato processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento, tanto a ação cautelar (recomendando-se, ante a urgência da medida pleiteada, que se admita o processamento da ação tanto no juízo a quo quanto no órgão ad quem) quanto o recurso de agravo, uma simples petição ou mesmo o mandado de segurança, pois entre o cabimento desses meios vem oscilando, ao longo do tempo, o entendimento dos Tribunais Superiores”. VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Princípio da fungibilidade – hipóteses de incidência no processo civil brasileiro contemporâneo. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 243.

²¹Em relação à seleção do recurso especial, no STJ, a Res. STJ 8/2008, no art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, assim dispôs: “Art. 2.º (...) § 1.º. A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos. § 2.º. A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.”

²² Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. Julgamento de recursos no STJ “por amostragem” – Lei 11.672/2008. Migalhas, n. 1.898, artigo publicado em 15.05.2008.

Na situação do art. 543-C, § 7.º, II, verifica-se situação idêntica à das hipóteses legais de juízo de retratação, uma vez que se permite, ao tribunal local, rever sua posição diante da orientação consolidada no STJ. A Res. 8, anteriormente referida, dispõe, em seu art. 5.º, III, que depois de julgados os recursos especiais selecionados, os demais recursos, fundados em idêntica controvérsia, se sobrestados na origem, “terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil”. Prevê de forma indireta, portanto, o juízo de retratação pelo tribunal local, mas não o regula expressamente. A Res. STJ 7/2008, por ela revogada, deixava clara a possibilidade de retratação ao dispor que competia ao órgão julgador competente no tribunal de origem “reconsiderar a decisão para ajustá-la à orientação firmada no acórdão paradigma”, e afirmava ser “incabível a interposição de outro recurso especial contra o novo julgamento” (art. 10, II).

Percebe-se que, diante da retratação, o STJ, num primeiro momento – com a Res. STJ 7/2008 – havia obstado a possibilidade de a parte recorrida interpor recurso especial em face da nova decisão. Talvez percebendo que essa não seria a melhor solução, ao editar a Res. STJ 8/2008, que revoga a anterior, não repetiu esse óbice. Em verdade, nada dispôs a respeito. Em nosso sentir, não poderá ser negado à parte recorrida, em razão da inversão de sua situação processual, o direito de interpor novo recurso especial, em que se poderá alegar, inclusive, que a questão debatida não é idêntica à que se decidiu no recurso escolhido para julgamento²³.

A Lei 11.672/2008 previu, no art. 2.º, a regulamentação dos procedimentos nela previstos, pelos tribunais de segundo grau e pelo próprio STJ. No âmbito do STJ, editou-se em primeiro lugar a Res. STJ 7, de 14.07.2008, que estabelecia procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, e entraria em vigor em 08.08.2008. Em 07.08.2008, com a mesma finalidade e revogando a resolução anterior, editou-se a Res. STJ 8/2008, que entrou em vigor em 08.08.2008.

Essas Resoluções procuraram regular o que seriam os recursos “representativos da controvérsia” (art. 543-C, § 1.º, CPC), que mereceriam encaminhamento imediato ao STJ.

No art. 1.º, § 1.º, a Res. STJ 8/2008 (repetindo a disposição da Res. STJ 7/2008) assim estabelece: “serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial” (grifamos). No § 2.º do mesmo artigo esclarece-se que se levará em consideração apenas a “questão central discutida”²⁴.

Assim, objetivamente, a resolução estabelece os critérios de escolha na Presidência dos tribunais locais. Era mesmo esperado que se dissesse que os recursos selecionados deveriam conter o maior número de fundamentos, para propiciar a mais plena compreensão da questão de direito neles versada.

Desse modo, devem ser selecionados os recursos que melhor retratarem a questão discutida, independentemente de as decisões recorridas serem num ou noutro sentido. Se houver acórdãos em sentidos opostos, devem ser selecionados recursos representativos em cada um dos sentidos, eis que a simples existência de decisões antagônicas no

²³ Nesse sentido, em artigo publicado antes da edição das Res. STJ 7/2008 e 8/2008: TALAMINI, Eduardo. Julgamento de recursos no STJ “por amostragem”, cit.

²⁴ A revogada Res. STJ 7/2008 dispunha que deveria ser levada em conta a apenas a “questão central de mérito” (grifamos).

âmbito dos tribunais locais já traduz a diversidade de fundamentos a justificar a análise e julgamento pelo STJ. O que se espera dos Tribunais é que sejam enviados ao STJ os recursos que permitam, da forma mais ampla possível, o conhecimento completo da controvérsia havida nas instâncias ordinárias.

Registre-se que a Res. STJ 7/2008 – diferentemente da Res. STJ 8/2008, que a revogou – estendia a suspensão aos demais recursos e, também, aos processos em andamento no primeiro grau de jurisdição. Em seu art. 1.º, § 3.º, a resolução previa que o presidente do tribunal, “em decisão irrecurável”, poderia estender a suspensão aos demais recursos, “julgados ou não, mesmo antes da distribuição”. E, no § 4.º do mesmo artigo, dispunha que, determinada tal suspensão, esta alcançaria “os processos em andamento no primeiro grau de jurisdição que apresentem igual matéria controvertida, independentemente da fase processual em que se encontrem”. Ainda que no § 4.º não se tenha feito menção expressa à irrecurabilidade da decisão, a referência ao parágrafo anterior levava a crer que se estaria, também aqui, diante de ato irrecurável.

A Res. STJ 8/2008, em vigor, felizmente não reproduziu essas regras, que certamente gerariam muita polêmica, em especial no tocante à irrecurabilidade das decisões. É inequívoco que a suspensão dos demais recursos, alcançando aqueles que sequer foram distribuídos e, também, os processos que tramitam no primeiro grau, poderia causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Pense-se, por exemplo, em casos em que devam ser deferidas medidas de urgência, não se podendo aguardar o julgamento do recurso especial escolhido, ainda que isto se dê respeitando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, CF/1988). A tutela de urgência, inclusive a antecipação da tutela recursal, deve ser concedida imediatamente, sob pena de se violar outra garantia constitucional: a da inafastabilidade do controle da jurisdição (art. 5.º, XXXV, CF/1988).

Em boa hora, então, o STJ alterou a regra, antes presente na Res. STJ 7/2008, que permitia que se ampliasse a suspensão ao ponto máximo de atingir os recursos ainda não distribuídos e aos processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse (isto é, mesmo que a Res. STJ 7/2008 não tivesse sido revogada), na hipótese de se ampliar – indevidamente – a suspensão, não poderia o STJ, em sede de resolução, obstar a via recursal. Estar-se-ia, aqui, diante de outra situação em que, por não se prever mecanismo processual de impugnação, a parte poderia lançar mão do mandado de segurança.

Na mesma ordem de idéias, é oportuno registrar que, de certa forma complementando a disposição que suspendia os processos no primeiro grau de jurisdição, a – revogada – Res. STJ 7/2008 previa, em seu art. 12, que os processos suspensos seriam decididos “de acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, incidindo, quando cabível, o disposto nos artigos 285-A e 518, § 1.º, do Código de Processo Civil”. Nos termos desta disposição, o STJ conferia verdadeiro efeito vinculante às decisões tomadas nos recursos especiais selecionados. A Res. STJ 8/2008, em vigor, nada dispõe a respeito.

Para nós foi acertada a supressão dessa regra na nova regulamentação. A vinculação dos juízes de primeiro grau é ilegítima, pois a teor da regra constitucional, somente o STF pode editar súmulas vinculantes. Ainda que sem a força da súmula vinculante do STF, seria legítima a disposição revogada, se o STJ, logo após o julgamento, editasse súmula da jurisprudência dominante nessa Corte. Somente assim seria justificável – embora não obrigatória – a aplicação, pelos juízes de primeiro grau, das regras mencionadas, em especial a do art. 518, § 1.º, que condiciona o não recebimento

do recurso de apelação à circunstância de a sentença apelada estar em conformidade com súmula dos Tribunais Superiores.

4. A ESCOLHA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS COLETIVOS

De todos os aspectos de que trata o art. 543-C do CPC, e a respectiva regulamentação, entendemos que o mais significativo é o que diz respeito à escolha dos recursos representativos da controvérsia. Passemos, então, a refletir sobre essa escolha nos casos de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação coletiva para, na seqüência, apontar qual deve ser, a nosso ver, o alcance das novas regras nestes processos.

Os direitos coletivos *lato sensu*, como visto anteriormente, situam-se num campo dos direitos que pertencem a todos, mas que não são públicos, no sentido tradicional desse vocábulo. São, isto sim, transindividuais ou metaindividuais, derivados da massificação da vida em sociedade e do surgimento de novas ‘modalidades’ de conflitos, em relação aos quais o sistema processual centrado na iniciativa exclusiva do titular do direito subjetivo não tem como fornecer respostas eficazes²⁵.

Quanto aos direitos difusos, pode ocorrer que os entes legitimados provoquem o Judiciário para solucionar questões que atingem toda a sociedade, fazendo-o de forma fracionada, em diferentes cidades do mesmo Estado da Federação, por exemplo. Ressalvadas eventuais peculiaridades regionais, que justificariam a propositura de diferentes ações coletivas num mesmo Estado da Federação, é forçoso reconhecer que a questão de direito versada em cada uma delas pode ser idêntica.

O mesmo acontece com os direitos coletivos em sentido estrito. É possível que sejam ajuizadas várias ações coletivas sobre a mesma questão jurídica, na defesa de direitos cuja titularidade pertença a grupo, categoria ou classe de pessoas unidas por uma relação jurídica base.

Não é diferente a situação em matéria de direitos individuais homogêneos. Aqui, a nosso ver de modo mais evidente, existe a possibilidade de várias ações coletivas serem ajuizadas para a tutela de direitos que, nos termos da lei, têm origem comum. Afinal, são direitos que admitem tratamento coletivo – desde que inequívoca sua homogeneidade –, mas poderiam ser tutelados através do processo civil individual, uma vez que se tratam dos mesmos direitos subjetivos individuais.

O tratamento coletivo não elimina, portanto, a possibilidade de vários legitimados ingressarem em juízo – em comarcas distintas – para veicularem idênticas questões de direito, respeitadas as regras de competência e os limites territoriais dos efeitos

²⁵Cf.: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Defesa do consumidor – reflexões acerca da eventual concomitância de ações coletivas e individuais. RT 676/38.

das decisões proferidas nas diferentes demandas²⁶.

Sendo assim, havendo a possibilidade de existirem ações coletivas repetitivas, cumpre-nos enfrentar a questão da aplicabilidade da disciplina legal instituída pela Lei 11.672/2008, aos processos que versam sobre os direitos coletivos lato sensu.

Em primeiro lugar, indaga-se se deveriam os recursos especiais interpostos em face de acórdãos proferidos em ações coletivas, serem, somente por tal circunstância, selecionados para julgamento pelo STJ. A resposta, para nós, é negativa. A situação de que ora se trata é diferente da regulada no art. 543-B do CPC, que dispõe sobre o requisito da repercussão geral da questão constitucional, nos recursos extraordinários. Em relação à repercussão geral, como visto no item 3 deste texto, esse requisito deve ser pressuposto nas ações coletivas, pelo simples fato de serem coletivas. Os recursos especiais, diferentemente, não deverão ser selecionados simplesmente porque contidos em demandas de natureza coletiva, mas, tão somente, quando realmente “representativos da controvérsia”, nos termos da nova lei.

Há que se atentar para os mesmos critérios de escolha concebidos pelo legislador (recursos representativos da controvérsia – art. 543-C, § 1.º) e pelo próprio STJ, na Res. STJ 8/2008. Lembre-se que essa resolução, em seu art. 1.º, § 1.º, estabeleceu como critérios a “maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial”. Assim, mesmo em se tratando de ações coletivas, os recursos selecionados deverão conter o maior número de fundamentos para, como dissemos anteriormente, propiciar a mais plena compreensão da questão de direito neles versada.

Pensamos, no entanto, na hipótese de, a respeito da mesma questão de direito, haver um grande número de ações individuais e coletivas versando sobre idêntica questão de direito. Nessa hipótese, ainda que seja escolhido pelo tribunal local – ou afetado pelo STJ – um recurso de ação individual, deve também ser selecionado recurso interposto em ação coletiva, porque certamente conterà fundamentos que poderão enriquecer a discussão, sobretudo em relação à natureza do direito em exame.

Também nos preocupa a regra do art. 1.º, § 2.º, da Res. STJ 8/2008, em que se esclarece que se levará em consideração apenas a “questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso”. É que, nas ações coletivas há muitas questões processuais relevantes, a ponto de justificarem, elas mesmas, a remessa do recurso especial para julgamento. É o caso da legitimação processual, da existência de litispendência ou conexão entre as demandas idênticas, ou, ainda, da restrição ou não dos limites territoriais da coisa

²⁶ O art. 16 da Lei 7.347/1985, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.494/1997, estabelece o seguinte: “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (grifamos). O exame da letra do referido dispositivo legal, permite que se extraia somente uma interpretação possível: proferida uma decisão judicial em ação civil pública, esta somente produzirá efeitos na comarca de competência do juízo. Note-se que essa norma reduz significativamente a abrangência do disposto no art. 103 do CDC, que não estabelece limitação territorial ao alcance da decisão judicial, que produzirá efeitos erga omnes ou ultra partes, conforme o caso. Diante disso, e considerando que as duas leis citadas formam um microsistema destinado a regular as ações coletivas (conforme estabelecem o art. 21 da Lei 7.347/1985 e o art. 90 do CDC), pensamos que o citado art. 16, por ter sido alterado em época mais recente, restringiu também o disposto no art. 103 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

julgada que se operou.

A solução para essa questão parece estar no próprio dispositivo acima transcrito. A contrario sensu, não se deve levar em consideração apenas a questão central discutida, se o exame desta não tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso. Assim, deve-se levar em conta, para a escolha do recurso especial a ser encaminhado ao STJ, se de ações coletivas se estiver tratando, os argumentos e fundamentos relativos às questões processuais (até porque a questão central discutida poderá ser de natureza processual, como, por exemplo, a que diz respeito à legitimidade do proponente da ação coletiva) que estejam presentes concomitantemente com a questão central discutida (se, repita-se, a questão central não for de natureza processual), pois invariavelmente relevantes, como dissemos há pouco.

Essa é a razão pela qual entendemos que o sobrestamento de recursos interpostos em ações individuais não deverá atingir automaticamente todas as ações coletivas que tratem da mesma questão de direito. Em nosso sentir, deverá haver a escolha ou a afetação de recursos especiais, levando-se em conta as peculiaridades das questões neles versadas.

Entendemos, também, que se deve considerar, para a seleção dos recursos especiais a serem encaminhados ao STJ, outro fator relevante: a qualidade do ente legitimado que o interpôs. Deve o Presidente do Tribunal considerar o requisito da pertinência temática²⁷, pelo qual devem ser observadas condições para a atuação de algumas entidades (associações). Ocorre que, na prática, nem sempre se verifica a observância dessas condições – muitas vezes o próprio Judiciário desconsidera o requisito da pertinência temática – havendo um elevado número de ações coletivas ajuizadas por associações na defesa de interesses totalmente distintos de suas finalidades institucionais. É o caso, por exemplo, de associações constituídas para a defesa de interesses de donas de casa, de aposentados, e mesmo de consumidores a elas associados, que ingressam em juízo em face de instituições financeiras para defender supostos interesses de investidores em cadernetas de poupança.

Ainda que, objetivamente, haja a mesma quantidade de fundamentos em todos os recursos, não faria sentido selecionar o que tenha sido interposto por uma associação – por exemplo – cujos fins institucionais não têm qualquer relação com o objeto tutelado. Certamente se espera do ente legitimado cujos fins institucionais incluam a própria defesa dos interesses e direitos tutelados na ação coletiva, que tenham melhores condições de desenvolver os fundamentos a serem analisados pelo Tribunal Superior.

²⁷Para a atuação dos legitimados, nos processos coletivos, a própria legislação estabeleceu condições. No art. 5.º da Lei 7.347/1985 se exige, para a atuação das associações, que esteja incluída entre suas finalidades institucionais “a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (inc. V, b). Também o art. 82 do CDC estabeleceu como condição para a legitimidade das entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, que estejam esses entes “destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código” (inc. III). E, para as associações, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor (inc. IV). Trata-se, portanto, da pertinência temática. Para Luiz Manoel Gomes Junior há duas classes de legitimados para a defesa dos direitos coletivos lato sensu: a dos “legitimados ‘amplos’, que não se sujeitam ao requisito da pertinência temática – Ministério Público e entes de Direito Público”; e a dos “legitimados ‘restritos’ que, de ordinário, tenham sido criados visando a defesa de tais interesses ou que sua atuação tenha um mínimo de correlação com o objeto tutelado” (Curso de direito processual civil coletivo. 2. ed. São Paulo: SRS Ed., 2008, p. 161).

Essa questão nos leva a refletir sobre outra previsão da nova lei, no sentido de que o ministro relator, “considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia” (art. 543-C, § 4.º). Nos termos da Res. STJ 8/2008, essa manifestação deverá ser escrita e prestada no prazo de 15 dias (art. 3.º, I).

As novas regras asseguram, assim, a intervenção do *amicus curiae*, a exemplo do previsto no art. 543-A, § 6.º (que admite a manifestação de terceiros, limitada à análise da repercussão geral).

No entanto, uma vez que a lei não estabeleceu – e nem mesmo a resolução – requisitos objetivos para a participação do terceiro, pensamos que poderão intervir aqueles que demonstrarem ser parte nos processos cujos recursos ficaram suspensos, pois poderão contribuir com outros subsídios para a solução da controvérsia.

É nesse sentido o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, para quem, “podem aqueles que são parte no processo em que há recurso sobrestado ter outros argumentos que justifiquem o acolhimento ou rejeição da tese veiculada, argumentos estes não levados em consideração nos recursos escolhidos e nas respectivas contra-razões”²⁸. Já para Eduardo Talamini, para ser admitido como *amicus curiae*, não basta que o terceiro “apenas demonstre ser parte em outro processo em que há recurso sobre a mesma questão”; precisa ele comprovar que tem algum argumento útil e relevante para “acrescentar à discussão já instaurada”²⁹.

Nosso entendimento é no sentido de não se restringir a manifestação de terceiros, nesse caso. Tal preocupação assume especial relevância em se tratando de ações coletivas. É que, como visto, no Brasil as regras que prevêm os legitimados ativos para as ações coletivas apresentam meramente condições (requisito da pertinência temática) para alguns dos legitimados. Em nosso ordenamento jurídico não há o instituto da representação adequada³⁰. No sistema das *class actions*, a representação adequada é requisito essencial para legitimar a propositura de ação coletiva pelos representantes dos titulares dos direitos transindividuais. Precisam esses representantes demonstrar que têm condições de, verdadeiramente, tutelar o direito coletivo veiculado na demanda, fazendo-o da maneira mais eficiente possível. Na lição de Antonio Gidi³¹, a finalidade desse requisito é “que o candidato a representante proteja adequadamente os interesses do grupo em juízo”.

A adoção desse instituto, em nosso sistema processual coletivo, evitaria, por certo, que demandas coletivas fossem ajuizadas por quem não tem condições de bem conduzi-las, fazendo com que, pela deficiência na fundamentação e mesmo na produção de provas, venham a ser proferidas decisões que prejudiquem os titulares dos direitos em jogo. Enquanto isso não ocorre, especialmente nos processos coletivos há que se permitir sem muita restrição – repita-se – que terceiros intervenham antes do julgamento dos recursos especiais selecionados, no STJ, contribuindo com subsídios para a análise da

²⁸ Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. *RePro* 159, maio 2008.

²⁹ Julgamento de recursos no STJ “por amostragem” – Lei 11.672/2008, cit.

³⁰ Sobre o instituto da representação adequada, veja-se: SILVA, Edward Carlyle. A representação adequada nas ações coletivas. *Revista direito em foco*, vol. 1, n. 2. Rio de Janeiro, jan. 2006, p. 31-41.

³¹ A *class action* como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 99.

questão jurídica. Esses terceiros poderão ser os outros legitimados que, a despeito de mais qualificados para a condução da ação coletiva, ou não a ajuizaram, ou tiveram sua ação extinta por litispendência, ou, ainda, não tiveram seu recurso especial escolhido para remessa ao STJ.

5. CONCLUSÃO

Há muitas questões capazes de nos desafiar a reflexão, e muito a ser debatido e solucionado pela doutrina e pela jurisprudência, sobre os temas aqui analisados.

Quanto à repercussão geral, concluímos que deve ser pressuposta nas demandas coletivas, independentemente de os direitos nelas veiculados serem difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Para nós, haveria uma espécie de eleição prévia, pela própria coletividade, de matérias prioritárias em cada momento histórico. Se assim não fosse, entendemos que a matéria, antes de se questionar a existência ou não de repercussão geral, não poderia nem mesmo ser tratada no âmbito de ações coletivas.

No tocante aos recursos especiais repetitivos, diferentemente, não deverão ser selecionados para julgamento simplesmente porque contidos em demandas de natureza coletiva, mas, tão-somente, quando realmente representativos da controvérsia, nos termos da nova lei. Além disso, é possível afirmar, sem risco de erro, que a aplicação da nova disciplina legal deve ocorrer somente quando não houver dúvida de que se está tratando de questões de direito verdadeiramente idênticas, sob pena de se desvirtuar o sentido da lei e se incorrer em inconstitucionalidade por violação ao princípio do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Reflexos da repercussão geral no sistema de interposição conjunta do recurso extraordinário e do recurso especial e a sugestão para o problema. *RePro* 158, ano 33. São Paulo: Ed. RT, abr. de 2008.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral – Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – Questões processuais. São Paulo: Ed. RT, 2008.

GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Ed. RT, 2007.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Curso de direito processual civil coletivo. 2. ed. São Paulo: SRS Ed., 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Defesa do consumidor – reflexões acerca da eventual concomitância de ações coletivas e individuais. *RT* 676. São Paulo: Ed. RT, fev. 1992.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1992.

NERY JUNIOR, Nelson. A ação civil pública. RePro 31. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 1983.

_____; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

SILVA, Edward Carlyle. A representação adequada nas ações coletivas. Revista direito em foco, vol. 1, n. 2. Rio de Janeiro: Impetus, jan. 2006.

TALAMINI, Eduardo. Julgamento de recursos no STJ “por amostragem” – Lei 11.672/2008. Migalhas, n. 1.898, 15.05.2008.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Princípio da fungibilidade – hipóteses de incidência no processo civil brasileiro contemporâneo. São Paulo: Ed. RT, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil: liquidação e cumprimento. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

_____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Ed. RT, 2007. v. 3.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. RePro 159. São Paulo: Ed. RT, maio 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. Revista Forense, v. 329. Rio de Janeiro: Forense, 1995.